



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 023/2022**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Concede incentivos econômicos nos termos do Art. 5º da lei 722/2010, para a Empresa Indústria e Comércio de Móveis Pivotto Ltda, e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CITADO. VÍCIO SANÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETIVA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESA PRIVADA DE FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 4.320/64. SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA EMPRESA PRIVADA DE FINS LUCRATIVOS. PERMISSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO LEGAL, ORÇAMENTÁRIA, EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO OBJETIVA E LICITAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando autorização para conceder incentivo financeiro para empresa privada de fins lucrativos pelo período de três anos. Acompanha o dossiê o texto do projeto de lei, a justificativa, o Ofício nº 007/2022 do Conselho de Desenvolvimento Industrial Comercial e de Serviços de Corbélia – CODIC, Ofício da empresa beneficiária ao CODIC e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria do Poder Executivo Municipal, na forma escrita, assinada e justificada pelo seu autor, acompanha documentação que faz referência a um Plano de Negócios, contudo não traz encartada cópia do citado plano, falha procedimental que pode ser sanada com a posterior juntada ao dossiê, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição insanável regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

Contudo os documentos que fundamentam a proposição fazem referência à Plano de Negócios que não foi apresentado com a matéria, embora seja identificável o documento a sua



ausência não permite a completude da análise pelas Comissões e por esta Casa de Leis.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, exceto ao PLO 016/2022 indeferido recentemente e a atual proposição.

5. A proposição está redigida com parcial clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, sendo necessário pequenas correções de ortografia e coerência pelas Comissões, e de formatação quando da redação final nos termos do Art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que demanda o seu indeferimento, demanda tão somente a solicitação de complementação da documentação e emendas de técnica legislativa.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa sobre matéria que autoriza a concessão de auxílios, prêmios e subvenções onde a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* do Art. 9º e no inciso IV do Art. 37 da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em norma substantiva, ou seja, Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que a matéria não está inserida entre as matérias expressas no Art. 43 e no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o §1º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata em seu artigo primeiro da concessão de incentivo econômico, pelo período de três anos, para a empresa Indústria e Comércio de Móveis Pivotto Ltda, empresa privada de fins lucrativos, que atualmente ocupa barracão industrial de propriedade do município.

Nos incisos é especificado um escalonamento decrescente no valor das transferências, sendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no primeiro ano, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no segundo ano e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no terceiro ano, totalizando a transferência de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) durante todo o período da subvenção.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Nos incisos é estabelecido ainda, como requisito para a manutenção do subsídio a geração de 15 (quinze) empregos no primeiro ano, 20 (vinte) empregos no segundo ano e 25 (vinte e cinco) empregos no terceiro ano.

Em seu artigo segundo justifica que a subvenção se destina ao pagamento de aluguel de outro barracão, de sua livre escolha, sendo que tal incentivo se dará por pagamento direto ao locador, mediante apresentação de contrato de locação registrado.

12. A justificativa apresentada, em conjunto com os documentos que a acompanham, dá conta que a empresa beneficiária solicitou subsídio de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais pelo período de cinco anos, renováveis por igual período, totalizando R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) e dobrando para R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais) caso renovado, e ainda de área de 3.000,00m² no mesmo imóvel que ocupam atualmente.

O CODIC aprovou o subsídio de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais no primeiro ano, R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) mensais no segundo ano e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) mensais no terceiro ano com renovação por igual período, totalizando R\$ 421.200,00 (quatrocentos e vinte e um mil reais) e chegando a R\$ 795.600,00 (setecentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais), considerando uma renovação no valor das parcelas do último ano.

O Poder Executivo por sua vez justifica que não tem condições financeiras para realizar o pagamento do subsídio indicado pelo CODIC, por tal razão apresentou a presente proposição propondo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais para o primeiro ano, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais para o segundo ano e R\$ 2.000,00 (dois mil reais para o terceiro ano) sem renovação, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) de subvenção no período de três anos.

O autor esclarece que tal subsídio tem o intuito de permitir “que a empresa beneficiária possa se instalar em novo local, sem grandes complicações financeiras, preservando a geração de empregos”, possibilitando o barracão industrial seja retomado pelo Município.

Considerando a divergência entre os valores solicitados pela empresa, os valores aprovados pelo referido Conselho e os propostos pelo Poder Executivo há de ressaltar a ausência de qualquer documento explicativo das diferenças, a exemplo qual o fundamento para balizar o pedido da empresa, quais foram as circunstâncias para o CODIC reduzir e aprovar subsídio 10% menor a cada ano, além da ausência já apontada do Plano de Negócios citado.

13. Cumpre pontuar que o texto da proposição indica que a empresa beneficiária irá gerar 15 (quinze) vagas de empregos no primeiro ano, gerar mais 20 (vinte) vagas de empregos no segundo ano e mais 25 (vinte e cinco) vagas de emprego no terceiro ano, totalizando 60 (sessenta) vagas de empregos diretos ao final do período.

Contudo, destacamos dois pontos, o primeiro, parece razoável que na verdade a empresa terá o compromisso de gerar apenas 10 (dez) novos empregos, cinco a cada ano a partir do segundo. O segundo ponto é que a empresa alega que atualmente conta com vinte funcionários diretos, mas não apresentou qualquer documento que ateste tal alegação, a cópia da SEFIP por exemplo, e para o primeiro ano de subsídio deverá demitir cinco funcionários, ficando com quinze colaboradores.

Portanto, resta evidente que a proposição do Poder Público irá na prática conceder incentivo para extinguir 05 (cinco) empregos diretos de imediato, repor tais vagas no segundo ano e



gerar somente cinco novas vagas no terceiro ano de subsídio.

14. Quanto a pretensão do Poder Público em fornecer subvenção econômica à empresa privada de fins lucrativos, esta encontra amparo legal, ao contrário da proposta anterior que pretendia fornecer incentivo em pecúnia, que afrontava diretamente o Art. 18 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que dispõe sobre as subvenções econômicas.

15. Embora o Art. 19 da legislação em comento expresse que outros tipos de subvenções econômicas sejam permissíveis mediante lei especial, como é o caso da Lei Municipal nº 722, de 21 de julho de 2010, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR em manifestação na Consulta com força normativa encerrada no Acórdão nº 1730/2018 do Tribunal Pleno, concluiu que:

[...] 2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda. [...]

Do excerto destacado pode-se concluir que a proposta de concessão de subvenções econômicas eventualmente expressos em leis especiais, a exemplo, dos benefícios elencados na Lei Municipal nº 722, de 21 de julho de 2010.

Ressalta que eventual incentivo *in natura* como a cessão de imóvel próprio ou locado pelo Poder Público demanda a previsão orçamentária na LDO e LOA, autorização em legislação especial, bem como de licitação para seleção dos interessados de forma impessoal e imparcial.

Por fim, que as concessões devem exigir objetivamente contraprestação das empresas beneficiárias, como geração de emprego e renda, mas não somente. Bem como prever regulamento com as condições para ressarcimento ao erário para o caso de não cumprimento das metas e objetivos almejados quando da concessão do incentivo.

16. Cumpre tratar da ocupação do imóvel de propriedade do Município de Corbélia à margem da Rodovia BR-369, assunto conexo com a presente proposição, uma vez que especifica que o referido imóvel atualmente está ocupado pela empresa beneficiária e o Poder Público pretende compensá-la nos custos de aluguel para ocupar outro imóvel de sua livre escolha.

Cuida a Lei Municipal nº 1.077 de 19 de dezembro de 2019 que o Município de Corbélia foi autorizado a conceder o direito real de uso do referido barracão industrial à empresa Nova Arte Comércio de Móveis EIRELI ME, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.863.273/0001-28, pelo período de cinco anos renováveis por igual período, mediante as seguintes condições:

- a) Pagamento de aluguel subsidiado, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado anualmente pelo INPC/IBGE, nos termos do Art. 1º da citada lei;
- b) Geração de no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos e regularidade fiscal, comprovados anualmente, nos termos do Art. 3º da citada lei.

Contudo não restou demonstrado nos documentos apresentados a regularidade da



extinção da locação com a empresa Nova Arte Comércio de Móveis antes do prazo estipulado na legislação, bem como não foi apresentada a autorização legislativa para a ocupação pela empresa beneficiária Indústria e Comércio de Móveis Pivotto.

Na hipótese de sucessão empresarial, o que não se denota pelos documentos analisados, não há a demonstração do pagamento do aluguel devidamente corrigido, e ainda, resta demonstrado o descumprimento da obrigação de manutenção de 25 (vinte e cinco) empregos, conforme declaração da empresa beneficiária de que atualmente possui apenas 20 (vinte) empregos e que reduzirá para 15 (quinze) com a desocupação do imóvel.

17. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados, bem como quanto ao exercício de suas atribuições fiscalizadoras, compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

18. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

19. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

20. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

21. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria opina pela:

a) solicitação de complementação da documentação, sob pena de indeferimento da proposição;

b) apresentação de emenda para aperfeiçoamento da técnica legislativa e correção da matéria quanto à quantidade de vagas de trabalhos a serem mantidas e geradas, bem como a especificação de forma de controle do cumprimento da contraprestação;

c) rejeição da proposição diante da vedação legal de concessão de subvenção em pecúnia para empresas privadas de fins lucrativos, senão os previstos do Parágrafo único do Art. 18 de Lei Federal nº 4.320 de 1964.

22. Porém ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva da Mesa Diretiva e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 11 de agosto de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485